

---

**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MUNICÍPIO DE HUMAITÁ**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS –**  
**SEMLIC**  
**LEI MUNICIPAL Nº 991/2024 - GAB.PREF**

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **JOSE CIDENEI LÔBO DO NASCIMENTO**, Prefeito do Município de Humaitá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Humaitá aprovou e ele SANCIONA a seguinte:

**LEI**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Municipal de Cultura (PMC) em conformidade com o art. 215 da Constituição Federal e art. 5º A do Sistema Municipal de Cultura – Lei nº 646, de 26 de novembro de 2013, Art. 20º A, que traz a seguinte redação: O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC. (acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).

**Art. 2º** O Plano Municipal de Cultura, com duração de 10 anos, constituído conjuntamente pelo Governo Municipal e o Conselho Municipal de Política Cultural em sintonia com a sociedade representada pela Comissão Especial de Políticas Culturais e Participação Social, visa atender aos princípios do Sistema Municipal de Cultura em consonância com os Sistemas Estadual (SEC) e Nacional (SNC), considerando a cultura como direito constitucional da cidadania humaitaense.

**Art. 3º** É o objetivo do Plano Municipal de Cultura conceber e articular diretrizes, prioridades e metas de forma sistematizada, contribuindo para soluções duradouras, estruturadas e continuadas para as políticas públicas transversais na cultura do município.

**Art. 4º** São princípios do Plano Municipal de Cultura a formulação, promoção e instrumentalização da execução das políticas públicas para a identificação, preservação, difusão, acesso, fomento e incentivo da cultura em toda a sua diversidade:

I– diversidade das expressões culturais;

II– democratização do acesso e acessibilidade aos bens e serviços culturais;

III– fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV– cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; V – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; VI – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII– transversalidade das Políticas Culturais;

VIII– autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; IX – transparência e compartilhamento das informações;

X – democratização dos processos decisórios com participação e controle social; XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; e

XII – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

**Art. 5º** São diretrizes do Plano Municipal de Cultura:

I– GESTÃO CULTURAL: Qualificar a gestão pública de cultura no município de Humaitá, assegurando sua execução pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SEMCULT) de forma eficiente, responsável e transparente;

II– DESENVOLVIMENTO: Instrumentalizar a política cultural enquanto vetor de desenvolvimento social e econômico sustentável, valorizando fazedoras e fazedores culturais;

III– DIVERSIDADE: Garantir e promover a diversidade das expressões culturais no município e das formas de vida dos fazedores de cultura;

IV– DEMOCRATIZAÇÃO: Democratizar o acesso cultural, garantindo a inclusão social e a acessibilidade da população aos bens e serviços culturais;

V– FOMENTO: Fomentar a produção, a difusão e a circulação de conhecimentos, saberes, memórias e bens culturais;

VI– VALORIZAÇÃO E PROTEÇÃO: Valorizar e proteger o patrimônio cultural material e imaterial, bem como as práticas, saberes e expressões culturais próprias de cada coletividade;

VII– COOPERAÇÃO: Intensificar a cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

VIII– TRANSVERSALIDADE: Promover a integração, a interação e a transversalidade das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

XIX – AUTONOMIA: Garantir a autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; X – TRANSPARÊNCIA: Primar pela transparência e o compartilhamento de informações no âmbito das políticas culturais e de gestão pública;

XI– PARTICIPAÇÃO: Democratizar os processos decisórios com participação, continuidade e controle social;

XII– DESCENTRALIZAÇÃO: Descentralizar, de forma articulada e pactuada, a aplicação dos recursos públicos e a gestão das políticas públicas;

XIII– AMPLIAÇÃO: Ampliar os recursos públicos para a cultura;

XIV– AVALIAÇÃO: Monitorar continuamente as políticas culturais, através da produção e avaliação de indicadores culturais;

XV– DIVULGAÇÃO: Promover a visibilidade do campo da produção cultural humaitaense, seus agentes, instituições e bens culturais no âmbito regional, estadual, nacional e internacional.

**Parágrafo único.** Os Planos devem conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - diretrizes e prioridades;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - estratégias, metas e ações;

V - prazos de execução;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e

IX – indicadores de monitoramento e avaliação.

## CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 6º** Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo exercer a coordenação executiva do Plano Municipal de Cultura, conforme esta Lei, ficando responsável pela coordenação e organização das ações, articulações, parceria, pactuações e acompanhamentos para a sua efetiva implementação.

**Art. 7º** Também são responsáveis pela efetiva implementação as instâncias de participação atribuídas pela Lei Municipal nº 646 de 26 de novembro de 2013,

que institui o Sistema Municipal de Cultura.

### CAPÍTULO III

#### **DO FINANCIAMENTO, DAS METAS, MONITORAMENTO E RESULTADOS**

**Art. 8º** As metas, ações, prazos, monitoramento, acompanhamento e resultados esperados estão firmados no Anexo da presente Lei.

**Art. 9º** As leis orçamentárias municipais, tais como o Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, disporão sobre os recursos a serem destinados ao cumprimento dos objetivos, metas, ações e diretrizes do Plano Municipal de Cultura.

### CAPÍTULO IV

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10** O Plano Municipal de Cultura será revisto periodicamente com o objetivo de atualizar, ajustar e revisar suas diretrizes e metas.

§ 1º. Poderá ser criado um Comitê Executivo para o Plano Municipal Cultura com membros da administração municipal, dos conselhos vinculados à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, do Sistema e Setoriais de Cultura e de representantes de associações comunitárias dos bairros para a discussão e proposição de ajustes e atualizações do Plano Municipal Cultura.

§ 2º. As revisões serão realizadas nas Conferências de Cultura a cada 02 (dois) anos, sendo a primeira revisão 02 (dois) anos após a publicação desta Lei.

**Art. 11** Deverão ser incorporadas, implementadas e respeitadas as metas estabelecidas pelos Planos Nacional e Estadual de Cultura, no âmbito dos municípios, segue em anexo o plano Municipal de Cultura.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

***JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO***

Prefeito do Município de Humaitá /AM

***JHONATHAN MACIEL DE SOUZA***

Secretário Municipal de Gabinete

Decreto Municipal nº 080/2022-GAB. PREF.

**Publicado por:**  
RONALDO ADÃO AMARAL FLORESTA  
**Código Identificador:** WONS6W14

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 10/09/2024 - Nº 3691. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>